



**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 08888/20*  
*Documento TC 27625/20*

Origem: Prefeitura Municipal de Capim  
Natureza: Denúncia – Gestão de Pessoal  
Denunciante: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega  
Denunciada: Prefeitura Municipal de Capim  
Responsável: Tiago Roberto Lisboa (Prefeito)  
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE APELAÇÃO.** Denúncia. Prefeitura Municipal de Capim. Dispensa de licitação para realização de concurso. Fatos denunciados acerca de supostas irregularidades na contratação da empresa com endereço no Município de Timbaúba/PE, contratada diretamente, sem licitação. Medida Cautelar. Descumprimento. Conhecimento e procedência parcial da denúncia. Aplicação de multa. Determinação de anexação dos autos à Prestação de Contas respectiva. Recurso de apelação. Provimento parcial.

**ACÓRDÃO APL - TC 00215/22**

**RELATÓRIO**

Cuida-se, nessa assentada, da análise de Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de Capim, Senhor TIAGO ROBERTO LISBOA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC 00058/22, lavrado pelos membros da Primeira Câmara do TCE/PB quando da análise de denúncia acerca de fatos relacionados à licitação para realização de concurso público pela FACET CONCURSOS, com o objetivo de preenchimento de vagas existentes no Poder Executivo municipal.

A decisão recorrida consignou (fls. 1324/1332):

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08.888/20, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:***

***I. CONHECER da presente denúncia e, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE;***

***II. DECLARAR o descumprimento, pelo Sr. Tiago Roberto Lisboa, da Decisão Singular DS1 TC 00098/20, referendada pelo Acórdão AC1 TC 01586/20;***

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 08888/20  
Documento TC 27625/20

**III.APLICAR MULTA ao Sr. Tiago Roberto Lisboa, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 102,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II e VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**

**IV.DETERMINAR a anexação da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Capim, relativa ao exercício de 2020, processo TC 05.849/21, a fim de apurar a diferença indicada na conta bancária referente à realização do concurso público, bem como para servir de subsídio à análise das contas;**

**V.DETERMINAR a anexação das denúncias ao processo TC 07.702/20 da Prefeitura Municipal de Capim, relativa ao concurso público, para servir de subsídio à análise do referido concurso;**

Irresignado, o Gestor interpôs o presente Recurso de Apelação (Documento TC 16743/22 – fls. 1335/1360),

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 1367/1375), concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1387/1400), opinou:

*“EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas, preliminarmente, o **CONHECIMENTO** do recurso [...] e, no mérito, seu **PROVIMENTO PARCIAL**, com vistas ao afastamento ou, alternativamente, à redução proporcional do quantum da multa pessoal cominada, dada a boa fé objetivamente comprovada pelo insurreto, e a definitividade das decisões judiciais, extinguindo-se a determinação consubstanciada no item IV do Aresto objurgado, mantendo-se, porém, intactos os demais aspectos e termos do Acórdão AC1 TC 00058/22, por força dos princípios da independência das instâncias e da unicidade de jurisdição.*

*Prossiga-se na regular instrução da matéria principal nos autos do Processo TC 07702/20.”*

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 1401).

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 08888/20  
Documento TC 27625/20

**VOTO DO RELATOR****EM PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Apelação:

*Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.*

*Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 1362, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, tempestiva.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor TIAGO ROBERTO LISBOA, Prefeito do Município de Capim, mostra-se parte legítima para a sua apresentação.

**NO MÉRITO**

No mérito, no que se refere ao não cumprimento de decisão desta Corte, cabe adotar como base para o voto, os fundamentos lançados pela representante do Ministério Público de Contas:

*“Insurge-se o jurisdicionado contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00058/22 (fls. 1324/1332), que declarou não cumprida a Decisão Singular DSI TC 00098/20, referendada pelo Acórdão AC1 TC 01586/20, lavrada em sede destes autos de análise de denúncia, bem como aplicou multa pessoal ao Sr. Tiago Roberto Lisboa, ora recorrente, no montante de R\$6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no art. 56, II e VIII da LOTC/PB, além de assinar prazo para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.*



**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 08888/20  
Documento TC 27625/20*

*Em sede de Apelação, por intermédio de causídico regularmente constituído, o Sr. Tiago Roberto Lisboa requereu a este Sinédrio a reforma do Aresto antes declinado, com vistas a desconstituir a cominação de multa pessoal a ele imposta, carreando alegações e documentos que, no seu ponto de vista, teriam o condão de espancar as irregularidades constatadas quanto ao Concurso Público 2020 de Capim/PB e, por arrastamento, a sanção de cunho pecuniário pessoal antes destacada.*

*Depois de proceder ao escrutínio das razões recursais e, bem assim, do pertinente conjunto probatório, o Corpo Técnico concluiu pela permanência das seguintes eivas:*

- *Descumprimento da Decisão Singular DSI TC 00098/20, referendada pelo Acórdão AC1 TC 01586/20 e;*
- *Diferença Indicada na Conta Bancária referente à realização do Concurso Público – R\$ 74.029,86.*

*Pois bem, este membro do Parquet de Contas esposa em parte as considerações promanadas da Instrução, adiante comentadas:*

*A propósito da historicidade da matéria de fundo veiculada nos presentes, foi proposta Ação Popular sob o nº 080089789.2020.8.15.0000, defluído desta o Agravo de Instrumento nº 0814398-27.2020.8.15.0000, perante o Poder Judiciário da Paraíba.*

*A título de didatismo e ilustração, reproduz-se enxerto do pronunciamento técnico à fl. 1369, que traça a trilha processual percorrida no Poder Judiciário paraibano, e:*

- *Decisão do Juízo de Mamanguape/PB, em 04/11/2020, suspende o concurso;*
- *Decisão do TJPB em 06/11/2020, deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Município de Capim, sustando os efeitos da decisão agravada e, por conseguinte, determinando o prosseguimento do concurso;*
- ***Aplicação das provas do concurso em 08/11/2020;***
- *Decisão do Juízo de Mamanguape/PB, em 10/11/2020, ao tomar ciência da Decisão do TJPB, revoga a decisão liminar anteriormente concedida;*
- *Sentença do Juízo de Mamanguape/PB, em 24/11/2020, homologa o pedido de desistência e declara extinto o presente feito, sem resolução de mérito;*

*Pari passu, foi ofertada denúncia neste Sinédrio, cuja demanda repete a postulação do processo judicial antes destacado, cuja timeline pode ser assim resumida, fl. 1369:*



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08888/20  
Documento TC 27625/20

- Decisão Singular DS1-TC 00098/20, em 06/11/2020, suspende o concurso;
- **Aplicação das provas do concurso em 08/11/2020;**
- Acórdão AC1-TC 01586/20, em 12/11/2020, referenda a Decisão Singular DS1;
- Defesa apresentada pelo gestor em 10/12/2020.



É certo que a **Decisão Singular DS1 TC 00098/20**, cerne da questão jurídica plasmada neste álbum processual, **foi publicada em 09/11/2020**, um dia após a realização das provas do concurso:



Contudo, ressalta-se a ciência do teor da decisão no dia 06/11/2020, vide comunicação direcionada ao Município de Capim/PB, às fls. 361/362, referida na Petição encartada à fl. 369:



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08888/20  
Documento TC 27625/20

Processo de Origem nº 0800897-89.2020.8.15.0231

O MUNICÍPIO DE CAPIM, já devidamente qualificado nos autos do processo em tela, por intermédio de sua procuradoria jurídica, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO com efeito suspensivo, e, que o mesmo foi acolhido pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme decisão em anexo.

Não obstante, informamos que mesmo cientes da decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, entendemos que a mesma não tem o condão de ordem judicial, mas tão somente de recomendação, por ser aquele órgão de caráter técnico, e, sua decisão não ter força coercitiva.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Capim, 07 de novembro de 2020.

SAUL BARROS BRITO  
Procurador-Geral do Município  
OAB/PB nº 14.520

RODRIGO DOS SANTOS LIMA  
Procurador do Município  
OAB/PB nº 10.478

*Como visto nos recursos visuais, coexistiam, à época, duas decisões divergentes, providas de duas instâncias independentes, sendo que somente a decisão proferida pelo Poder Judiciário foi expressamente guerreada.*

*Esclareça-se que a independência dos poderes e das instâncias é corolário da República, e, portanto, deve ser preservada.*

*Pois bem, em atenção à Competência Constitucional conferida aos Tribunais de Contas, e ao modelo republicano de repartição e independência dos poderes, assim considerado o exercício de controle, que no Estado moderno ocupa importante papel, a existência de processo judicial sobre a matéria não exclui sua apreciação pelo Tribunal de Contas no seu mister constitucional de **CONTROLE EXTERNO**. Há diversas decisões judiciais que consagram a independência entre o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas, pinçando-se, em reforço de argumento, apenas uma dela:*

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 08888/20  
Documento TC 27625/20*

*Ementa: AÇÃO PENAL. CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÃO E DE QUADRILHA. CONCURSO DE PESSOAS. QUESTÃO DE ORDEM: SOBRESTAMENTO DA AÇÃO ATÉ DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES: ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DE RÉUS SEM PRERROGATIVA DE FORO: DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE NULIDADE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL AUTORIZADA PELO STJ, VÍCIO NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PUNIBILIDADE E DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (STF, AP 565 / RO – RONDÔNIA, Pleno, Relator Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 08/08/2013 Publicação: 23/05/2014*

*A competência das Cortes de Contas difere do Poder Judiciário, as atribuições dos Tribunais de Contas foram confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal:*

*Ementa: AÇÃO PENAL. CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÃO E DE QUADRILHA. CONCURSO DE PESSOAS. QUESTÃO DE ORDEM: SOBRESTAMENTO DA AÇÃO ATÉ DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES: ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DE RÉUS SEM PRERROGATIVA DE FORO: EMENTA Mandado de segurança. Competência do Tribunal de Contas da União. Inclusão dos impetrantes em processo de tomada de contas especial. Responsabilidade solidária. Ressarcimento ao erário. Ilegalidade e abuso de poder não configurados. Denegação da segurança. 1. Ao auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo, compete ao Tribunal de Contas da União a relevante missão de julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e*



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08888/20  
Documento TC 27625/20

*indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, da Constituição Federal). 2. Compete à Corte de Contas da União aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário (art. 71, VIII, da Constituição Federal). 3. Em decorrência da amplitude das competências fiscalizadoras da Corte de Contas, tem-se que não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal 4. Denegação da segurança. (STF, MS 24379 / DF - DISTRITO FEDERAL, Primeira Turma, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 07/04/2015, Publicação: 08/06/2015)*

*No mesmo norte interpretacional, o Tribunal de Contas da União já assentou:*

*Acórdão 2983/2016 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas) Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Ação criminal. Ação civil. **A independência das instâncias só deixa de prevalecer quando a decisão judicial que declara a inexistência do fato ou nega sua autoria é proferida em ação de natureza criminal.** Tratando-se de ação civil, prevalece a regra geral, que é a incomunicabilidade das instâncias civil, penal e administrativa.*

*Logo, e, em princípio, o exame da matéria no âmbito da Corte de Contas não está prejudicado em razão da existência de processo judicial concomitante, sob pena de afronta ao princípio da independência dos poderes e das instâncias.*

*Tampouco é a hipótese de simplesmente se proclamar como aceitável e incontrastável a tese segundo a qual as decisões do sistema tribunais de contas não têm força coercitiva, equivalendo, na prática, à alegoria de uma fera sem dentes, na expressão inglesa toothless beast, uma espécie de “Banguela”, do universo bibliográfico e filmográfico Como treinar seu dragão.*



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08888/20  
Documento TC 27625/20

*Ademais, não se deve olvidar que a jurisdição não é algo exclusivo, apesar de típico, do Poder Judiciário, como didaticamente explica Flívio Cardinelle Oliveira Garcia, em artigo publicado no portal Jus.com.br, disponível no link <https://jus.com.br/artigos/4995/a-jurisdicao-e-seus-principios>:*

*A jurisdição – palavra que tem sua origem na composição das expressões jus, juris (direito) e dictio, dictionis (ação de dizer) – surgiu da necessidade jurídica de se impedir que a prática temerária da autodefesa, por parte de indivíduos que se vissem envolvidos em um conflito, levasse a sociedade à desordem oriunda da inevitável parcialidade da justiça feita com as próprias mãos.*

*O Estado chamou para si o dever de manter estável o equilíbrio da sociedade e, para tanto, em substituição às partes, incumbiu-se da tarefa de administrar a justiça, isto é, de dar a cada um o que é seu, garantindo, por meio do devido processo legal, uma solução imparcial e ponderada, de caráter imperativo, aos conflitos interindividuais.*

*Reconhecendo a necessidade de um provimento desinteressado e imparcial, o Estado, mesmo sendo o titular do direito de punir – detentor da pretensão punitiva - autolimitou seu poder repressivo atribuindo aos chamados órgãos jurisdicionais a função de buscar a pacificação de contendas, impondo, soberanamente, a norma que, por força do ordenamento jurídico vigente, deverá regular o caso concreto. O Estado, então, por intermédio do Poder Judiciário, busca, utilizando-se do processo, investigar qual dos litigantes tem razão, aplicando, ao final, a lei ao caso litigioso em comento. [1]*

*Eis aí o conceito de jurisdição.*

*Cintra, Grinover e Dinamarco a definem como sendo "uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça". [2] Em outras palavras, apregoam os autores que "através do exercício da função jurisdicional, o que busca o Estado é fazer com que se atinjam, em cada caso concreto, os objetivos das normas de direito substancial". [3]*

*Nesse mesmo sentido, Tourinho Filho conceitua jurisdição como "aquela função do Estado consistente em fazer atuar, pelos órgãos jurisdicionais, que são os juízes e Tribunais, o direito objetivo a um caso concreto, obtendo-se a justa*

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 08888/20*  
*Documento TC 27625/20*

*composição da lide". [4] Reforça ainda que "esse poder de aplicar o direito objetivo aos casos concretos, por meio do processo, e por um órgão desinteressado, imparcial e independente, surgiu, inegavelmente, como impostergável necessidade jurídica à própria sobrevivência do Estado". [5]*

*Importa frisar que o fato de ser a jurisdição uma emanção da própria soberania estatal originou o artigo 345 do Código Penal, onde está estabelecido como crime o fazer justiça com as próprias mãos, mesmo se tratando de pretensão legítima.*

*Cintra, Grinover e Dinamarco lembram que a jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é uma emanção da soberania nacional. Como função, é a incumbência afeta ao órgão jurisdicional de, por meio do processo, aplicar a lei aos casos concretos. Como atividade, é o complexo de atos do juiz no processo, tendentes a dar a cada um o que é seu. [6]*

*Observe-se, contudo, que não só o Poder Judiciário exerce a função jurisdicional. Por esse motivo, Scarance Fernandes [7] e Mirabete [8] lecionam que a jurisdição, quanto à função, pode ser ordinária ou comum e extraordinária ou especial, conforme o órgão que a exerça ser pertencente (ordinária) ou não (extraordinária) ao Poder Judiciário. Um exemplo clássico de jurisdição extraordinária é aquela exercida pelo Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso I e II, da Constituição Federal.*

*[...]*

*Compõe-se a jurisdição de alguns elementos a serem observados com vistas a se chegar à final aplicação do direito material ao conflito. Na ordem, são eles: a notio ou cognitio (poder atribuído aos órgãos jurisdicionais de conhecer os litígios e prover à regularidade do processo), a vocatio (faculdade de fazer comparecer em juízo todo aquele cuja presença é necessária ao regular desenvolvimento do processo), a coertio (possibilidade de aplicar medidas de coação processual para garantir a função jurisdicional), o iudicium (o direito de julgar e pronunciar a sentença) e a executio (poder de fazer cumprir a sentença). [11]*

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 08888/20  
Documento TC 27625/20

*Muito embora a jurisdição, como expressão do poder estatal soberano, seja una e indivisível, didaticamente costuma-se classificá-la quanto à sua graduação ou categoria (podendo ser inferior – correspondente à primeira instância – ou superior – correspondente à segunda instância ou outros tribunais ad quem), quanto à matéria (penal, civil, eleitoral, trabalhista e militar), quanto ao organismo jurisdicional (estadual ou federal), quanto ao objeto (contenciosa – quando há litígio – ou voluntária – quando é homologatória da vontade das partes), quanto à função (ordinária ou comum – integrada pelos órgãos do Poder Judiciário – ou extraordinária ou especial – quando a função jurisdicional não é exercida por órgãos do Poder Judiciário), quanto à competência (plena – quando o juiz tem competência para decidir todos os casos – ou limitada - quando sua competência é restrita a certos casos) e outras distinções feitas em prol do melhor estudo e compreensão do instituto da jurisdição. [12]*

[...]

**PRINCÍPIO DA DEFINITIVIDADE**

*Em que pese estar a definitividade citada como princípio, boa parte dos doutrinadores a considera como uma característica dos atos jurisdicionais, [38] que se revestem da possibilidade de a sentença judicial tornar-se imutável a partir da ocorrência do fenômeno da coisa julgada.*

*Entenda-se coisa julgada, nas palavras de Cintra, Grinover e Dinamarco, como sendo a "imutabilidade dos efeitos de uma sentença, em virtude da qual nem as partes podem repropor a mesma demanda em juízo ou comporta-se de modo diferente daquele preceituado, nem os juízes podem voltar a decidir a respeito, nem o próprio legislador pode emitir preceitos que contrariem, para as partes, o que já ficou definitivamente julgado". [39]*

*De fato, encerrado o desenvolvimento legal de um processo, a manifestação judicial consubstanciada na sentença adquire um caráter de imutabilidade, não cabendo revisão por qualquer outro poder, ao contrário, por exemplo, das decisões administrativas que, quanto à sua legalidade, são sempre passíveis de revisão pelo Poder Judiciário. [40]*



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08888/20  
Documento TC 27625/20

*Cintra, Grinover e Dinamarco lecionam, com bastante clareza, que, "no Estado de Direito só os atos jurisdicionais podem chegar a esse ponto de imutabilidade, não sucedendo o mesmo com os administrativos ou legislativos. Em outras palavras, um conflito interindividual só se considera solucionado para sempre, sem que se possa volta a discuti-lo, depois que tiver sido apreciado e julgado pelos órgãos jurisdicionais: a última palavra cabe ao Poder Judiciário". [41]*

*Por assim ser, Tourinho Filho alerta que há entendimento no sentido de que o Senado Federal, mesmo face à competência que lhe foi atribuída pelo artigo 52, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, não exerce função jurisdicional, posto que suas decisões não têm o caráter da definitividade. [42]*

*Portanto, o concurso levado a efeito pelo Executivo Municipal de Capim/PB foi realizado contrariando nominalmente decisão válida desta Corte de Contas, não se podendo, porém, deixar de reconhecer que, uma vez judicializada a matéria, mesmo divergentes as entregas de jurisdição – pelo Controle Externo e pelo Poder Judiciário – o norte a ser levado em consideração é o da bússola deste último, dados os princípios da definitividade e da unicidade de jurisdição, em particular:*

*ADI 6032/DF - DISTRITO FEDERAL*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*

*Relator: Min. GILMAR MENDES*

*Julgamento: 05/12/2019*

*Publicação: 14/04/2020*

*Órgão julgador: Tribunal Pleno*

*Publicação*

*PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 13-04-2020 PUBLIC 14-04-2020*

*Partes*

*REQTE.(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S): MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S):  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO  
NOS AUTOS.*

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 08888/20  
Documento TC 27625/20

***Ementa***

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Prestação de contas de partido político. 3. Sanção de suspensão do órgão regional ou zonal que tenha as contas julgadas não prestadas. Sanção prevista no art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; no art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e no art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018. 4. Ação julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição.*

***Decisão***

*Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que julgavam improcedente a ação, e o Ministro Roberto Barroso, que, na parte conhecida, também julgava-a improcedente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.12.2019.”*

Como indicado pela Auditoria às fls. 1154, caso o Senhor TIAGO ROBERTO LISBOA (Prefeito) pretendesse se insurgir contra a Decisão Singular DS1 - TC 00098/20, deveria ter se valido das vias recursais previstas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas ou até mesmo, por meio do manejo de ações cabíveis, apresentar as razões da sua irresignação perante o competente Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08888/20  
Documento TC 27625/20

Ao invés disso, desconsiderou a Decisão Singular DS1 - TC 00098/20, ao total arrepio até mesmo do princípio da independência entre as instâncias. Irregularidade, portanto, mantida quanto ao aspecto ora examinado, devendo se manter a multa aplicada pelo Acórdão AC1 – TC 00058/22.

Não se pode negar, todavia, o imbróglio decorrente da atuação concomitante de duas instâncias decisórias, como mencionou o Ministério Público de Contas, ao ponto de cogitar o afastamento da multa aplicada, no que concorda o relator.

**Ainda no mérito**, a Auditoria, no relatório de fls. 1256/1268, indicou haver diferença de R\$74.029,86 entre o saldo apurado na conta corrente arrecadadora das taxas do concurso e o constante do extrato bancário:

Portanto, neste raciocínio trazido pela defesa, o saldo nesta conta, descontadas eventuais taxas bancárias, deveria ser em torno de R\$ 136.332,00<sup>6</sup>; valor que coincide com o indicado pela defesa às fls. 1184. **Ocorre que o extrato bancário de fls. 1213 mostra saldo nesta conta corrente é de R\$ 62.302,14. Ou seja, necessário esclarecer a diferença de R\$ 74.029,86<sup>7</sup>.**



## Extrato conta corrente

G334C21013134977058  
02/05/2021 13:37:57

## Cliente - Conta atual

Agência 944-X  
Conta corrente 39763-6 CONCURSO CAPIM 2020  
Período do extrato de 01 / 04 / 2021 até 30 / 04 / 2021

## Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
04/11/2020		0000	00000	000 Saldo Anterior			62.302,14 C
30/04/2021		0000	00000	999 S A L D O			62.302,14 C

<sup>4</sup> Declara que o valor do contrato é de R\$ 454.440,00.

<sup>5</sup> Considerando que a Prefeitura de Capim/PB depositou R\$ 40.265,00, referente às inscrições isentas.

<sup>6</sup> R\$ 454.440,00 - R\$ 318.108,00

<sup>7</sup> R\$ 136.332,00 - R\$ 62.302,14 (descontar eventuais taxas bancárias)



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08888/20  
Documento TC 27625/20

Quando da análise de defesa de fls. 1367/1375, a Auditoria, ao considerar as taxas pagas ao Banco arrecadador se posicionou pela redução da diferença para R\$31.491,86:

**AUDITORIA:** De fato, o documento de fls. 1356 mostra que o contrato com o Banco do Brasil estabelece a cobrança de taxa de R\$ 9,00 para liquidação central atendimento.

Conta para débito de ressarcimento de prejuízo e multa	
Agência	Conta Corrente
Tarifa inicial por evento	
Tarifa (Descrição da tarifa)	Valor (R\$)
Registro via borderô	10,00
Registro meio eletrônico	0,00
Liquidação - TAA	2,70
Liquidação Internet	2,70
Liquidação URA	4,50
Liquidação Gerenciador Financeiro	2,70
Liquidação Central Atendimento	9,00
Liquidação Guichê de caixa	4,50
Liquidação Compe (outros Bancos)	4,50

Ocorre que, segundo relatório elaborado pela contratada (fls. 1195/1197), o total de recursos arrecadados foi R\$ 414.175,00 (sem abatimento de taxas), o qual acrescido do custo das isenções (custeadas pela Prefeitura de Capim/PB) totaliza R\$ 454.400,00.

Número total de Inscrições e Boletos emitidos no período de Inscrições: 10.591

Total dos Pedidos de Isenção recebidos: 839

Total de Pedidos de Isenção regulares e aceitos: 399

Total de Candidatos que confirmaram pagamento do boleto de inscrição: 4.323

Total de Candidatos que terão sua Inscrição Homologada: 4.722

Total de Recursos arrecadados com as taxas de inscrição (sem abatimento de taxas): R\$ 414.175,00 (quatrocentos e quatorze mil, cento e setenta e cinco reais).

Custo das Inscrições isentas: R\$ 40.265,00 (quarenta mil duzentos sessenta e cinco reais)



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08888/20  
Documento TC 27625/20

Deste valor, conforme informa a própria defesa às fls. 1184, até o momento a empresa contratada recebeu 70% do valor contratado, que corresponde a R\$ 318.108,00.

Logo, o saldo restante dos 30% ainda não pagos à contratada, abatido das taxas cobradas pelo Banco do Brasil para cada uma das inscrições, somente agora apresentado pela recorrente, deveria ser R\$ 136.292,00 - R\$ 42.498,00 = R\$ 93.794,00. Porém, o extrato de fls. 1213 mostra valor R\$ 62.302,14, com conseqüente diferença de R\$ 31.491,86, ainda não esclarecida pelo gestor responsável.



G334021013134977058  
02/05/2021 13:37:57

**Extrato conta corrente**

**Cliente - Conta atual**

Agência	944-X
Conta corrente	39763-6 CONCURSO CAPIM 2020
Período do extrato	de 01 / 04 / 2021 até 30 / 04 / 2021

**Lançamentos**

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
04/11/2020		0000	00000	000 Saldo Anterior			62.302,14 C
30/04/2021		0000	00000	999 S A L D O			62.302,14 C

Não há nos autos comprovação do aporte dos valores referente às isenções custeadas pela Prefeitura, no valor de R\$40.265,00, na conta corrente relativa às taxas do concurso. Assim não se pode determinar que houve diferença na mencionada conta.

Vejamos o entendimento do MPC sobre a matéria:

*“Quanto à diferença indicada na conta bancária vinculada ao Concurso Público, no montante de R\$74.029,86, parece acertado consignar que assiste integral razão ao gestor público quando advoga o seguinte, fls. 1351/1353:*

*[...] para não restar nenhuma dívida, conforme notas de empenho anexadas (fls. 1216- 1245) ocorreram dois pagamentos referentes às parcelas do contrato, sendo a primeira parcela no valor total de R\$181.776,00, referente a 40%, e a segunda parcela no valor de R\$136.332,00, referente a 30%, totalizando 70%. Restando ainda um valor residual de R\$136.332,00, referente a 30%, o qual será liquidado após homologação do concurso, totalizando o valor de R\$454.440,00.*



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08888/20  
Documento TC 27625/20

Após essa explanação, a Auditoria desta Corte de Contas questiona o saldo da conta, alegando que “o extrato bancário de fls. 1213 mostra **saldo nesta conta corrente é de R\$62.302,14**. Ou seja, **necessário esclarecer a diferença de R\$74.029,86**”.

[...] O que ocorreu, em síntese, foi o seguinte: o valor das inscrições foram pagos em uma conta da prefeitura, dessa conta foram debitados duas parcelas para pagamento a empresa contratada e outra parte debitada foi referente às tarifas bancárias. Segue a seguir tabela com a soma das tarifas, vejamos:

DÉBITO SERVIÇO DE COBRANÇA			
ABRIL 2020	MAIO 2020	JUNHO 2020	JULHO 2020
9,00	43,20	101,70	661,50
	29,70	169,20	49,50
	13,50	131,40	81,00
	9,00	103,50	19.233,70
	38,70	124,20	151,20
	7,20	108,00	90,00
	34,20	227,70	90,00
	20,70	133,20	130,50
	31,50	151,20	146,70
	13,50	133,20	414,90
	18,00	302,40	658,80
	49,50	252,00	2.274,30
	29,70	234,90	418,50
	45,00	206,10	4.929,00
	36,00	256,50	365,70
	22,50	731,70	
	58,50	413,10	
	54,00	139,50	
	49,50	1.068,30	
	70,20	1.994,40	
		6.367,50	
Total: R\$ 9,00	Total R\$674,10	Total R\$ 13.349,70	Total: 29.695,30
<b>TOTAL GERAL: R\$ 43.728,10</b>			



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08888/20  
Documento TC 27625/20

*Assim, Nobre Relator, o saldo da conta no mês de maio de 2021 é de R\$62.302,14, sendo descontadas as tarifas bancárias durante todo o período no montante R\$43.728,10, perfazendo um total de R\$106.030,24. Desse modo, acrescenta-se a esse valor o montante referente às isenções dos candidatos (R\$40.265,00), uma vez que, esse valor não foi creditado na conta.*

Dt.		Ag origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
04/11/2020	balancete	0000	00000	000 Saldo Anterior			62.302,14 C
31/05/2021	movimento	0000	00000	000 S A L D O			62.302,14 C

*De fato, na prática, não há falar em diferença negativa na conta bancária referente à realização do Concurso Público. Em verdade, quando somados os valores, o montante supera o valor residual de 30% ainda não pago à contratada (R\$136.332,00), vide fl. 1352:*

Logo, o SALDO DA CONTA + TARIFAS DESCONTADAS + VALOR DAS ISENÇÕES, fica em torno do valor que falta ser pago (R\$ 136.332,00).
SOMA = R\$ 62.302,14 + R\$ 43.728,10 + R\$ 40.265,00 = R\$ 146.295,24

*Logo, objetivamente falando, pugna-se pelo afastamento da irregularidade relativa à diferença indicada na conta bancária referente à realização do Concurso Público, no montante de R\$74.029,86.*

*Nada obsta a que se promova igualmente a extinção ou redução proporcional do quantum da coima pessoal aplicada ao ora insurreto, de valor assaz elevado em relação à média das multas cominadas por incursão em eivas da natureza aqui comentada.”*

A rigor, o valor de R\$62.302,14, restante na conta corrente arrecadadora das taxas, deverá ser acrescido do montante relativo às isenções bancadas pela Prefeitura e das taxas bancárias descontadas para pagamento da parcela final à contratada, após a homologação do concurso, não havendo comprovação de diferença negativa.



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08888/20  
Documento TC 27625/20

A matéria foi tratada no relatório inicial dos autos da PCA 2020 da Prefeitura Municipal de Capim (Processo TC 05849/21 – fls. 4611/4640), mas não consta como irregularidade remanescente nas conclusões contidas no relatório de análise de defesa (fls. 4744/4749) do mencionado processo.

**Assim cabe afastar a eiva indicada, retirando do Acórdão recorrido a determinação para que se apurasse diferença indicada na conta bancária referente à realização do concurso público, evitando dupla decisão sobre a mesma matéria.**

Por fim, sobre a orientação última do Ministério Público de Contas de prosseguir-se com a regular instrução da matéria principal nos autos do Processo TC 07702/20 – específico sobre o concurso, cabe acolher na íntegra.

Como já sublinhado no despacho de fls. 1379/1383, o julgamento neste processo não versou sobre atos específicos do concurso, mas apenas sobre a forma de contratação da empresa executora. Embora não conste dos dispositivos, expressamente, os efeitos da medida cautelar se exauriram com a decisão ora recorrida (Acórdão AC1 - TC 00058/22 – fls. 1324/1332), porquanto num dos dispositivos se determinou a anexação das denúncias ao processo TC 07.702/20 da Prefeitura Municipal de Capim, relativa ao concurso público, para servir de subsídio à análise do referido concurso, o que denotou a possibilidade da retomada de seu curso normal.

Tal conclusão é reforçada da leitura do voto do eminente Relator quando acentuou à fl. 1329:

*“Relativamente à continuidade do concurso público, acosto-me, mais uma vez, ao posicionamento do Parquet. A denúncia - ou conjunto de denúncias - em debate nos autos dizem respeito ao procedimento de dispensa de licitação para a contratação de empresa organizadora do certame, e não à lisura do concurso em si. No âmbito deste Tribunal, como resultado de suas atribuições constitucionais, já existe processo específico para análise do Concurso Público de Capim (processo TC 07.702/20), no qual serão analisados todos os atos relacionados ao processo seletivo - inclusive as tocantes ao edital, apontadas eventuais eivas e adotadas as providências que se mostrarem necessárias.”*

Como se observa, inexistia e inexistiu obstáculo no âmbito deste Tribunal de Contas à homologação do concurso, bem como à prolação dos atos de nomeação decorrentes, o que já vem ocorrendo, conforme indicação dos ‘Autos Eletrônicos’ do Processo TC 07702/20):



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08888/20

Documento TC 27625/20

TCE-PB Tramita 22.4.14		Listagem de Processos	Listagem de Documentos	Gerenciar PUSH	
Registro de Processo (07702/20)					
Dados Gerais   Informações do Concurso   Tramitações   Comunicações   Anexos/Apensados   <b>Autos Eletrônicos</b>   Outros Arquivos					
#	Data	Descrição	Responsável	Páginas	
		<input type="text"/> Tipo: Todos			
101	26/06/2022	Certidão - ANEXAÇÃO	tramita	665 - 666	
	26/06/2022	Nomeação - Proc. 06889/22 - 15 arquivos	Tiago Roberto Lisboa	648 - 664	
85	26/06/2022	Certidão - ANEXAÇÃO	tramita	647	
	26/06/2022	Nomeação - Proc. 06888/22 - 3 arquivos	Tiago Roberto Lisboa	644 - 646	
81	26/06/2022	Certidão - ANEXAÇÃO	tramita	643	
	26/06/2022	Nomeação - Proc. 06887/22 - 3 arquivos	Tiago Roberto Lisboa	640 - 642	
77	11/05/2022	Certidão - ALTERAÇÃO DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES	tramita	638 - 639	
76	11/05/2022	Relatório Comissão	Tiago Roberto Lisboa	637	
75	11/05/2022	Resultado Homologação PDF	Tiago Roberto Lisboa	636	

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de que esse egrégio Tribunal decida:

**I)** preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Apelação interposto; e

**II)** no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para **suprimir a multa** aplicada e **desconsiderar a determinação de anexar a decisão recorrida à PCA da Prefeitura Municipal de Capim**, relativa ao exercício de 2020, Processo TC 05849/21, a fim de apurar a diferença indicada na conta bancária referente à realização do concurso público, bem como para servir de subsídio à análise das contas, porquanto o tema já foi esclarecido nestes autos.



**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 08888/20*  
*Documento TC 27625/20*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08888/20**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de Capim, Senhor TIAGO ROBERTO LISBOA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC 00058/22, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em:

**I) preliminarmente, CONHECER** do Recurso de Apelação interposto; e

**II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para **suprimir a multa** aplicada, convertendo-a em recomendação, e **desconsiderar a determinação de anexar a decisão recorrida à PCA da Prefeitura Municipal de Capim**, relativa ao exercício de 2020, Processo TC 05849/21, a fim de apurar a diferença indicada na conta bancária referente à realização do concurso público, bem como para servir de subsídio à análise das contas, porquanto o tema já foi esclarecido nestes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 13 de julho de 2022.

Assinado 14 de Julho de 2022 às 09:43



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2022 às 19:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2022 às 11:49



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO